



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000392630

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 0000117-03.2012.8.26.0153, da Comarca de Cravinhos, em que é apelante COOPERATIVA DOS PLANTADORES DE CANA DO OESTE DO ESTADO DE SÃO PAULO - COPERCAN, é apelado APARECIDA DE CÁSSIA V LOURENCO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 17ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores IRINEU FAVA (Presidente sem voto), LUÍS H. B. FRANZÉ E EDUARDO VELHO.

São Paulo, 24 de abril de 2025.

AFONSO BRÁZ

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

VOTO Nº 49139

APELAÇÃO Nº 0000117-03.2012.8.26.0153

APELANTE: COOPERATIVA DOS PLANTADORES DE CANA DO OESTE DO ESTADO DE SÃO PAULO - COPERCAN

APELADO: APARECIDA DE CÁSSIA V. LOURENCO

COMARCA: CRAVINHOS - 1ª VARA

JUÍZA: LUANA IVETTE ODDONE CHAHIM ZULIANI

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. Duplicatas. Prazo prescricional trienal, nos termos do art. 70, da Lei Uniforme de Genebra, e artigo 18, I, da Lei 5.474/1968. Termo inicial a partir do transcurso do prazo de suspensão do processo. Tese fixada pelo C. STJ em Incidente de Assunção de Competência. Meros requerimentos infrutíferos de constrição patrimonial não possuem o condão de interromper ou suspender o prazo prescricional. Prescrição intercorrente verificada. RECURSO DESPROVIDO.

A r. sentença de fls. 414/416, de relatório adotado, julgou extinta a ação de execução de título extrajudicial ajuizada por **COOPERATIVA DOS PLANTADORES DE CANA DO OESTE DO ESTADO DE SÃO PAULO - COPERCAN** em face de **APARECIDA DE CÁSSIA V.**

LOURENCO, reconhecendo e declarando a prescrição intercorrente.
Sem ônus para as partes.

Apela a autora (fls. 419/425) sustentando, em síntese, ausência de prescrição intercorrente, sob a alegação de que envidou todos os esforços necessários que estavam ao seu alcance para localizar bens e ativos em posse da apelada, a fim de que fosse saldado o débito exequendo e que não houve negligência/inércia da autora/credora. Aduz que sempre realizou inúmeras diligências, a fim de buscar a satisfação da dívida. Defende o seu direito de ter o crédito satisfeito. Requer a reforma da r. sentença, para prosseguimento do feito.

Recurso regularmente processado, sem contrarrazões.

É o relatório.

O recurso não comporta provimento.

Trata-se de execução de título extrajudicial ajuizada em 11/01/2012 para a cobrança do valor de R\$3.645,67, instruída com duplicatas de vendas mercantis, vencidas e não pagas (fls. 03 e fls. 17/97).

Assim, o prazo prescricional aplicável é o de três anos, previsto no art. 70 do Decreto nº 57.663/66, da Lei Uniforme de Genebra, e artigo 18, I, da Lei 5.474/68, aplicáveis ao caso, devendo ser observado o disposto na Súmula nº 150 do STF, a qual dispõe que: *“prescreve a execução no mesmo prazo de prescrição da ação”*.

Quanto ao termo inicial do prazo de prescrição, deve ser

adotado o entendimento firmado pelo Superior Tribunal de Justiça em Incidente de Assunção de Competência no julgamento do Recurso Especial 1.604.412, de relatoria do I. Ministro Marco Aurélio Bellizze, cuja ementa assim dispõe:

“RECURSO ESPECIAL. INCIDENTE DE ASSUNÇÃO DE COMPETÊNCIA. **AÇÃO DE EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE DA PRETENSÃO EXECUTÓRIA. CABIMENTO. TERMO INICIAL. NECESSIDADE DE PRÉVIA INTIMAÇÃO DO CREDOR-EXEQUENTE. OITIVA DO CREDOR. INEXISTÊNCIA. CONTRADITÓRIO DESRESPEITADO. RECURSO ESPECIAL PROVIDO.** 1. As teses a serem firmadas, para efeito do art. 947 do CPC/2015 são as seguintes:

1.1 Incide a prescrição intercorrente, nas causas regidas pelo CPC/73, quando o exequente permanece inerte por prazo superior ao de prescrição do direito material vindicado, conforme interpretação extraída do art. 202, parágrafo único, do Código Civil de 2002.

1.2 O termo inicial do prazo prescricional, na vigência do CPC/1973, conta-se do fim do prazo judicial de suspensão do processo ou, inexistindo prazo fixado, do transcurso de um ano (aplicação analógica do art. 40, § 2º, da Lei 6.830/1980).

1.3 O termo inicial do art. 1.056 do CPC/2015 tem incidência apenas nas hipóteses em que o processo se encontrava suspenso na data da entrada em vigor da novel lei processual, uma vez que não se pode extrair interpretação que viabilize o reinício ou a reabertura de prazo prescricional ocorridos na vigência do revogado CPC/1973 (aplicação irretroativa da norma processual).

1.4. O contraditório é princípio que deve ser respeitado em todas as manifestações do Poder Judiciário, que deve zelar pela sua observância, inclusive nas hipóteses de declaração

de ofício da prescrição intercorrente, devendo o credor ser previamente intimado para opor algum fato impeditivo à incidência da prescrição. 2. No caso concreto, a despeito de transcorrido mais de uma década após o arquivamento administrativo do processo, não houve a intimação da recorrente a assegurar o exercício oportuno do contraditório. 3. Recurso especial provido.” (REsp 1604412/SC, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 27/06/2018, DJe 22/08/2018) (g. n.)

No caso, houve a suspensão da execução pela homologação de acordo, em 06/06/2013 (fls. 202). O acordo previa o início dos pagamentos em 10/05/2013 e o término em 10/04/2015 (fls. 199), mas em 28/05/2015 houve juntada de petição da exequente informando o descumprimento pela executada.

Assim, nos termos da decisão referida, o prazo de prescrição de cinco anos iniciou-se em 11/04/2015 (fim do prazo judicial de suspensão do processo) e transcorreu em 11/04/2018.

Em que pese a exequente ter se manifestado nos autos, requerendo o prosseguimento do feito, mediante novas tentativas de bloqueio, pugnando por novas pesquisas de bens e tentativas de bloqueios, todas as tentativas restaram infrutíferas.

Com efeito, o mero requerimento de bloqueio não possui o condão de interromper ou suspender o prazo prescricional, sob pena de tornar o processo executivo infinito. Apenas a efetiva constrição patrimonial é apta a interromper a prescrição intercorrente,

o que não ocorreu nos autos.

Nesse sentido:

“PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. Ocorrência de prescrição intercorrente. Pedido de intimação do devedor não suspende o feito. Ausência de localização de bens do executado. 1. O Tribunal de origem consignou: **“Não tendo havido bloqueio de valores e entendendo o Julgador, fl. 82, que o pedido infrutífero não possui o condão de interromper ou suspender o prazo prescricional**, o Magistrado abriu vistas ao exequente para que se manifestasse sobre a ocorrência da prescrição intercorrente, o que se deu às fls. 86/88.”

2. Depreende-se pela análise do trecho supratranscrito que houve prescrição intercorrente na hipótese sob exame, visto que o processo ficou parado por mais de cinco anos, desde a intimação da Fazenda Nacional, sem a prática de nenhuma diligência útil e efetiva à localização da parte executada, de bens ou de valores para satisfação do débito.

3. Conforme assentado no REsp 1.340.553/RS, rel. Ministro Mauro Campbell Marques, julgado sob o rito dos Recursos Repetitivos, somente **“a efetiva constrição patrimonial e a efetiva citação (ainda que por edital) são aptas a interromper o curso da prescrição intercorrente”**. Portanto, **o mero pedido de intimação não tem o condão de suspender o feito**.

4. Recurso Especial não provido.” (REsp n. 1.839.492/PB, relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 5/11/2019, DJe de 19/12/2019.) (g.n.)

Não havendo nos autos nenhum ato de interrupção da prescrição após o transcurso do prazo para satisfação do acordo, tendo em vista as diversas tentativas infrutíferas de pesquisa de bens e de bloqueio, forçoso reconhecer a sua consumação. Nesse sentido, consignou o magistrado sentenciante:

“Impõe-se, pois, o reconhecimento da prescrição, considerando que decorrido o prazo aproximado de 11 anos desde a suspensão da execução pela homologação do acordo, sem a constrição frutífera de qualquer valor ou bem, inclusive sobre o veículo penhorado anteriormente, o qual sequer foi localizado e avaliado.” (fls. 415)

É importante ressaltar que o arquivamento do processo e ou o cumprimento de diligências não pode perdurar “*ad eternum*”, sob pena de violação da garantia constitucional da duração razoável do processo, dos meios que garantam a celeridade na tramitação deste (C.F. art. 5º, LXXXVII), e subverter a regra atinente à prescrição.

O verdadeiro escopo da prescrição intercorrente é fazer cessar o efeito odioso de um processo que nunca cessa, que nunca acaba. A sistemática processual se desenvolve, esquematicamente, com um início, um desenvolvimento e um fim - em regra com a prestação jurisdicional buscada ou com a extinção do feito nas hipóteses do artigo 485 do Código de Processo Civil.

Bem por isso, diante do seu caráter instrumental, e do princípio da duração razoável do processo, não há como aceitar que o processo se eternize. Sob este enfoque, a eternização da pretensão creditícia não encontra guarida no sistema positivo brasileiro, que traz o instituto da prescrição como limite temporal aos conflitos patrimoniais.

Destarte, a r. sentença de extinção deve ser integralmente mantida.

Considerando precedentes dos Tribunais Superiores, que vêm registrando a necessidade do prequestionamento explícito dos dispositivos legais ou constitucionais supostamente violados e, a fim de evitar eventuais embargos de declaração, apenas para tal finalidade, por falta de sua expressa remissão na decisão vergastada, mesmo quando os tenha examinado implicitamente, dou por prequestionados os dispositivos legais e/ou constitucionais apontados pela parte.

Por isso, **NEGO PROVIMENTO** ao recurso.

AFONSO BRÁZ

Relator